PARECER PRÉVIO Nº 63/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO TC/005392/2025
PROCESSO APENSADO TC/005843/2024
EXTRATO DE JULGAMENTO: 136/2026
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE
PREFEITO: FRANCISCO CARLOS DA MOTA
ADVOGADO(A)(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (PROCURAÇÃO 15.2)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando não constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação e expedição de determinação, recomendação e alertas ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Reprovação das Contas de Governo. Expedição de determinação, de recomendação e de alertas ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

***Legislação relevante citada**: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.*

***Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde - PI, exercício financeiro de 2024. Reprovação. Determinação. Recomendação. Alerta. Envio/Comunicação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos da Mota - Prefeito Municipal, considerando o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Dirceu Arcoverde, exercício 2024, Sr. Francisco Carlos da Mota, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

> *1. Ausência de publicação dos Decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Receitas contabilizadas indevidamente como Emendas Parlamentares Estaduais (Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023); 4. Valor do IRRF recolhido dos servidores é maior que o registrado no SAGRES contábil; 5. Elevado valor de cancelamento de Restos a Pagar processados; 6. Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica (Art. 5 da IN TCE/PI nº06/022); 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (arts. 1º, §1º e 42 da Lei 101/2000); 8. Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeiras (art. 4º, § 1º c/c art. 9º da LRF); 9. Não envio de peças componentes da prestação de contas (art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023) – parcialmente sanada; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC (Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022; 11. Expressiva redução na arrecadação da receita tributária (IPTU); 12. Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (art. 26, da Lei nº 14.113/2020 e art. 212-A, inciso XI da CF/88); 13. Distorção Idade Série; 14. Divergências entre os valores das receitas do VAAR e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados*

no SAGRES Contábil; 15. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020); 16. Transparência e Controles na Administração Municipal – Faixa de Resultado Básico.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 25), da seguinte forma:

a) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES, até a apresentação do próximo balanço**, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. DETERMINAR o envio de processo contendo os documentos comprobatórios que respaldaram o cancelamento das despesas.
2. DETERMINAR que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1°, §3°, do RITCE, nos seguintes termos:

1. RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.
2. RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas.

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.
2. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município.
3. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF.

4. ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização.
5. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município.
6. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020.
7. ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.
8. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.
9. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.
10. ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do ente, conforme art. 48 e 48 A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).
11. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do processo).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.000-**	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	13/07/2026 09:18:59

Protocolo: 005392/2025
Código de verificação: 31B72DF9-52B4-4A0C-ADC2-9B96C5FCEB26
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 01:39